

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
OUTUBRO A DEZEMBRO 1987
ANO 24 • NÚMERO 96

O direito autoral do ilustrador na literatura infantil

HILDEBRANDO PONTES NETO

Vice-Presidente do Conselho Nacional de
Direito Autoral. Membro do Instituto Inter-
americano de Direito de Autor. Membro do
Instituto dos Advogados do Estado de Minas
Gerais

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *O trabalho artístico da ilustração.*
3. *A ilustração em face da Lei nº 5.988, de 14 de dezem-
bro de 1973.* 4. *A natureza jurídica da ilustração.* 5. *A
exploração econômica da ilustração.* 6. *Modalidades de
contratação.* 7. *Sanções previstas em caso de violação
autoral.* 8. *Conclusões.*

*“Não há povo rico nem seguro sem raízes no
coração e na fantasia.”*

José Martí

1. *Introdução*

Quase nada se escreveu entre nós sobre os direitos que envolvem o trabalho de criação artística do ilustrador.

Matéria de grande significado, mas de há muito relegada pelos especialistas, acabou abandonada e esquecida nas prateleiras do limbo autoral, onde sofre até hoje dura e imerecida provação.

É chegado o momento de resgatá-la desse estágio injusto em que se encontra, propagar-lhe a importância, devolver-lhe a dignidade.

Esse esforço que aqui se pretende passa pela reflexão doutrinária, compreensão segura para a formulação de uma nova consciência autoral, onde os direitos e deveres dos ilustradores, uma vez aclarados, poderão permitir-lhes através da transparência jurídica a defesa mais eficiente da sua criação intelectual.

A prática tem demonstrado que falta aos autores dessa expressiva modalidade de criação intelectual o sentido dessa visão, razão pela qual ainda não firmaram reivindicações essenciais, nem obtiveram junto da indústria gráfica um tratamento equânime, justo, à altura do trabalho artístico que desenvolvem.

Este estudo pretende oferecer subsídios que possam encurtar essas distâncias.

Apresentar, quando menos, a instrumentalização jurídica colocada ao dispor dos ilustradores pelo legislador autoral, possibilitando-lhes, quando em confronto com o mercado editorial, afastar a indesejável exploração unilateral da sua obra.

Por questão de afinidade, não pretendo estender a análise do trabalho de criação do ilustrador às suas mais diversificadas manifestações.

O meu exame estará circunscrito aos limites territoriais da ilustração infantil, terreno fértil e de produção generosa neste País, onde cada criador dos desenhos, envolto em sensibilidade e magia, tem conseguido pelo traço e pela cor implantar no coração das nossas crianças as mais lindas fantasias, os mais belos sonhos.

2. O trabalho artístico da ilustração

Indagado por Georges Charbonnier sobre o que é ilustrar um texto, HENRI MATISSE ⁽¹⁾ respondeu:

“Ilustrar um texto não é completar um texto. Se um escritor precisa de um cartista para explicar o que disse, é porque o escritor é insuficiente. Encontrei escritores sobre os quais não havia nada a fazer: tinham dito tudo.

A ilustração de um livro pode ser também o embelezamento, o enriquecimento do livro em arabescos, conformando-se com o ponto de vista de quem escreve. Podem também fazer-se ilustrações com meios decorativos: um belo papel etc. A ilustração tem a sua utilidade, mas não traz grande coisa à literatura essen-

(1) MATISSE, Henri. *Escritos e Reflexões sobre Arte*. Editora Odisséia, p. 207.

cial. Os escritores não precisam de pintores para explicar o que querem dizer. Devem ter em si recursos suficientes para se exprimir.”

De outro lado, MAURICE SENDAK (2) em entrevista a Walter Lou-raine, perguntado o que ele pensava da ilustração em um livro, assim se expressou:

“Pode ser uma decoração ou uma expansão do texto. É a versão do texto feita pelo ilustrador, a sua própria interpretação. Esta é a razão pela qual ele é sócio ativo no livro e não um mero eco do autor. Ser ilustrador é ser participante, é ser alguém que tem a mesma importância, ao expressar-se, que o autor do livro e, ocasionalmente, mais importância que ele, mas por certo não é ser um eco do escritor.”

O cotejo das opiniões externadas por estes excepcionais artistas me dá conta da importância que essa modalidade de criação artística tem para a literatura de uma maneira geral, em particular para a literatura infantil.

Quero crer que, quando MATISSE opinou sobre a sua condição de ilustrador, ele me deu a impressão de falar como se estivesse preso a um texto poético de Mallarmé, ou talvez às ilustrações dos poemas de Charles D'Orléans, ou até mesmo à ilustração de *Ulisses*, de James Joyce.

Senti nele um profundo respeito pelo escritor, que, segundo afirma, não necessita dos pintores para explicar o que pretende dizer.

Se bem compreendi o pensamento deste extraordinário pintor, a sua visão está voltada para o campo geral da literatura, sem que nela se vislumbre nenhuma preocupação com os desenhos para crianças.

Com SENDAK a posição se me afigura bem outra.

Ele confere ao ilustrador a mesma magnitude do autor do livro.

Chega até a tributar-lhe maior importância — mesmo que ocasionalmente —, uma vez que para ele o ilustrador jamais será o eco do escritor.

Para SENDAK, ilustrar será sempre uma forma de pensar. MATISSE e SENDAK me auxiliam a compreender o real significado da ilustração, em especial, na literatura infantil.

Induvidoso que influências como estas conseguiram somar na formação conceitual dos ilustradores brasileiros, desenhistas que acreditam no

(2) SENDAK, Maurice. Entrevista publicada na revista venezuelana *Parapara* e transcrita no *Boletim dos Ilustradores* — Ano I, n.º 0, Rio de Janeiro, julho de 1984.

trabalho que fazem para as nossas crianças, e que aos poucos vão transponto pelo talento as fronteiras deste País.

Aqui me lembro de ÂNGELA LAGO ⁽³⁾ quando, no I Encontro de Leitura e Literatura Infantil na FAFI, em Belo Horizonte, em 1985, escreveu com rara felicidade, no trabalho *Algumas Reflexões sobre o Planejamento Gráfico do Livro de Imagens*, no debate à palestra de Paulo Bernardo, que:

“gostaria de recuperar a palavra iluminura, que é em si tão bonita, e dar a ela um novo sentido. Ilustrar é iluminar. É iluminar um texto com a luz própria da ilustração. É desvendar, com clareza da imagem, a narrativa.”

Ou então como MARISA MOKARZEL ⁽⁴⁾ em *Confissões de uma Autora*:

“Meu ato de criar é múltiplo. Sou escritora, sou ilustradora. Tenho vontade de virar musical, roteiro de cinema, teatro ou TV. Negar meus vários eus, não posso e nem quero.

Com eles jogo o jogo lúdico da imaginação, falo a linguagem da vida.”

DENISE FRAIFELD e FERNANDO JOSÉ ALZUGUIR AZEVEDO ⁽⁵⁾, quando trataram do tema “Ilustração: Uma proposta de leitura” dentro do projeto “Ciranda de Livros”, no SESC de Nova Friburgo, em julho de 85, deixaram claro que:

“A imagem possui o poder mágico de remexer nossas emoções antes mesmo de compreendermos racionalmente o que está chegando aos nossos olhos.”

LUIZ CAMARGO ⁽⁶⁾, no IV Seminário Latino-Americano de Literatura Infantil e Juvenil, ao discorrer sobre “Análise de Imagem”, afirma que:

“Não há o olhar ingênuo — estamos sempre comprometidos com o nosso passado. Para o ilustrador, isto significa que ele sempre trabalha a partir de uma grande variedade e tipos diferentes de imagens, absorvidas e transformadas no decorrer de sua vida. Para a criança, significa que ela fará a leitura da ilustração

(3) LAGO, Angela. *Algumas Reflexões sobre o Planejamento Gráfico do Livro de Imagens*, documento em poder do autor.

(4) MOKARZEL, Marisa. Documento enviado ao autor.

(5) FRAIFELD, Denise. “Uma proposta de leitura”. ALZUGUIR AZEVEDO, Fernando José. Documento em poder do autor.

(6) CAMARGO, Luiz. “Análise de Imagem” — Documento em poder do autor.

juntando todas as imagens interiores anteriores — o que nem sempre corresponderá a uma leitura objetiva.”

ANA RAQUEL (7), ao escrever *Contos de Fadas: Ilustrar ou Não?*, fala do grande desafio que a fascina: “viajar na estória, tentar puxar o leitor junto, perder o controle dos limites do papel”.

Estou convencido de que o trabalho do ilustrador, na literatura infantil, reside na sua capacidade de aprisionar o imaginário dentro dos desenhos coloridos de formas infantis.

É como se eles fossem decalques, figurinhas que as crianças recortam com os olhos e colam com amor no inesquecível álbum da memória!

Não é sem razão que REINALDO ALFONSO (8) nos dá a definitiva dimensão da ilustração:

“Para cualquier nivel toda ilustración tiene que ser una obra de arte.”

3. *A ilustração em face da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973*

Não foi dispensada ao ilustrador brasileiro a proteção legal de que ele necessita.

A Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, não cuidou dessa modalidade de criação com a devida ênfase.

O fato de ter reconhecido no art. 6.º, itens VIII e IX, as obras de desenho e ilustração como sendo obras intelectuais protegidas não revela obrigatoriamente da parte do nosso legislador autoral maior reflexão sobre o seu significado e alcance.

Ao se examinar a lei, o que se constata é a ausência de dispositivos específicos que digam desta espécie de criação com melhor propriedade e regulem os seus reflexos de ordem econômica de forma mais precisa.

O elenco das criações intelectuais reproduzidas pelo art. 6.º da Lei n.º 5.988/73 foi contemplado não por uma exigência das respectivas categorias de criadores intelectuais, muito ao contrário, figura no texto da lei por uma benesse, visto ser quase que uma cópia fiel do art. 2.º, alínea 1, da Convenção de Berna (9).

(7) RAQUEL, Ana. *Contos de Fadas: Ilustrar ou Não?* — Documento em poder do autor.

(8) SOLEGO, Alfonso. Emília. En Julio como Enero — Revista Editorial *Gente Nueva*, Hava, ‘(El Anima Encantada de la Literatura Infantil: Esa otra dimensión)’.

(9) MASOUYÉ, Claude. *Guia da Convenção de Berna*. Genebra, 1980, OMPI.

De qualquer sorte, sendo o desenho e a ilustração considerados obras protegidas, daí decorre que aos seus criadores se estendem os direitos morais e patrimoniais sobre as obras que criam.

O direito moral (art. 25 da lei) constitui-se em um leque de prerrogativas de ordem estritamente pessoal, inalienáveis e irrenunciáveis, que se estendem ao reconhecimento da paternidade da obra, ao seu ineditismo, à sua integridade, à possibilidade de sua modificação, ou de sua manutenção ou não em circulação.

Do ponto de vista do direito patrimonial, firma a Lei de Regência que cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de sua obra e autorizar a sua utilização e fruição por terceiros.

Dentre as formas de utilização, o art. 30 da Lei n.º 5.988/73 estabelece, no item I, a edição.

Quando estudamos no seu Título IX, Capítulo I, arts. 57/72, a edição literária, artística ou científica, verificamos que o legislador, ao elaborá-la, voltou-se muito mais para o editor da obra do que para os seus autores.

A lei autoral fortalece muito mais a posição da indústria editorial do que a do criador que lhe serve.

Ora, se tal ocorre com o autor literário, o que dirá com o ilustrador de uma obra infantil.

De conseguinte, torna-se importante maior reflexão sobre a relação ilustrador *versus* editor, para que possamos avaliar, do ponto de vista prático, quais são as distorções dela decorrentes e os seus possíveis reparos.

4. *A natureza jurídica da ilustração*

De início, devemos estabelecer qual é a natureza jurídica da relação entre o autor do texto e aquele criador que o interpreta na obra infantil.

Na maioria dos casos o ilustrador trabalha em cima do texto que lhe é entregue pela editora.

Casos existem em que o texto e a ilustração nascem juntos, frutos do trabalho de um único criador.

Pode também ocorrer que o autor da estória indique o ilustrador de sua preferência.

Tais hipóteses são modalidades de realização deste trabalho artístico.

O que importa realçar é que o texto e a ilustração formam um trabalho de co-autoria.

Concorrem para a sua realização dois autores distintos, criadores de gêneros diferentes: o que escreve uma estória e aquele que lhe dá vida através do desenho.

Publicadas essas duas criações sob a forma gráfica do livro infantil, embora divisíveis, elas se tornam indivisíveis enquanto obra literária, livro infantil.

Nada impede, entretanto, que o texto ou ilustração possam ser utilizados diferentemente daquela finalidade para a qual foram criados, desde, é claro, que com a autorização de um dos autores.

É a regra contida no art. 24 da lei:

“Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.”

E o art. 23 prescreve o exercício dos direitos dos co-autores de comum acordo, salvo convenção em contrário.

Consigna, no seu parágrafo único, que a divergência será decidida pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer co-autor.

O art. 31, ao estabelecer regras sobre a co-autoria, utiliza-se conceitualmente da palavra colaborador. Ao mesmo tempo que adota conceitualmente a figura do co-autor e confunde a figura do colaborador.

O Prof. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO⁽¹⁰⁾, ao comentar em sua obra o art. 31, diz:

“III — Procurando uma diferença, verificamos que o art. 23 fala em co-autoria, e o art. 31 em obra de colaboração.”

E em seguida conclui:

“É, pois, a situação de co-autoria que é regulada também pelo art. 31.”

Em que pese aos doutrinadores nacionais e estrangeiros de prestígio consagrarem essa sinonímia, ela se me afigura incorreta, das mais infelizes.

Do ponto de vista da criação, o colaborador encontra-se em patamar inferior ao do criador de uma obra.

O que é co-autor senão o autor de um trabalho de criação artística?

Quem colabora na criação de uma obra terá que desempenhar o papel secundário de colaborador.

(10) ASCENSÃO, José de Oliveira — *Direito Autoral* — Forense — p. 59.

Se cria, será autor, co-autor em hipótese de parceria.

Como diz o Prof. ANTÔNIO CHAVES ⁽¹¹⁾:

“Para que a cooperação dê qualidade de autor é necessário, acentua-se, que ela tenha certa importância e dignidade intelectual, não sendo reputado co-autor quem somente contribuiu com conselhos para a formação da obra, nem o artifice que sob a direção do escultor deu a um bloco de mármore, de onde surgirá uma estátua, o primeiro desbaste.”

Quem simplesmente colabora na atividade da criação de uma determinada obra não lhe imprime a marca de sua personalidade. Se o faz na qualidade de colaborador, deixa de sê-lo para transformar-se em autor.

O direito de autor nasce do ato de criar sustentado nos elementos da originalidade e da novidade.

É possível que a colaboração tenha sempre importância dentro de um processo criativo qualquer.

Mas lhe faltará, por certo, majestade intelectual para colocá-la no patamar da criação artística.

5. *A exploração econômica da ilustração*

Firmado o entendimento de que escritor e ilustrador trabalham em sistema de co-autoria, torna-se importante analisar como vem se dando na prática a exploração econômica da criação artística do ilustrador.

Em se tratando de literatura infantil, o autor percebe a título de remuneração autoral um percentual por livro vendido, comumente conhecido como preço de capa.

Esse percentual é fruto de negociação de partes: autor *versus* editor.

Com o ilustrador a negociação se dá de maneira diferente. Ao entregar os desenhos ele recebe o preço pelo seu trabalho, e nada mais.

Estou falando de uma genérica remuneração, uma vez que se sabe que existem ilustradores que já participam da exploração econômica da venda do livro repartindo com o autor do texto o percentual pelo preço de capa.

O que é inaceitável na relação ilustrador *versus* editor é que o preço pago pela entrega das ilustrações ainda seja confundido como pagamento de direito autoral. Direito autoral não é salário.

(11) CHAVES, Antônio. *Direito de Autor*. Forense, p. 95.

O ilustrador não deve e não pode abrir mão de participar dos proventos pecuniários decorrentes da exploração econômica de sua obra.

Esse é o direito patrimonial que a lei lhe assegura.

A que título então lhe está sendo negada uma porcentagem em cada livro vendido?

Segundo os editores, sobre o livro infantil recai um alto custo a impedir uma melhoria de remuneração, além daquela que é paga no ato da entrega da obra.

E na hipótese de edições sucessivas da obra sem contrato entre ilustrador e editor que preveja uma remuneração além do preço da encomenda?

Neste caso confirma-se uma reutilização das ilustrações em detrimento dos direitos patrimoniais do seu criador.

A ausência de contratos escritos onde se firma em favor do ilustrador outra forma de provento pecuniário pela exploração de seu trabalho é praxe condenável existente no meio.

E quando se dá a feitura do livro infantil exclusivamente com ilustrações em texto?

O ilustrador recebe do editor o preço pelos seus desenhos por ocasião da entrega dos mesmos, e nada mais?

Tão grave distorção patrimonial que a prática vem apontando deverá ser objeto de vertical reflexão da parte dos ilustradores.

Quando ocorre o ilustrador reclamar do editor uma participação no preço de cada obra, é-lhe proposto o pagamento de uma porcentagem que normalmente corresponde à metade do preço de capa percebido pelo autor do texto.

Nada mais absurdo!

Se, por decorrência de um princípio constitucional (art. 153, § 25, CF), só o autor da obra pode estabelecer o preço do trabalho que cria, torna-se inadmissível imaginar uma modalidade de meação de remuneração.

Não se pode retirar do autor parte do seu direito autoral sob o pretexto de dividi-lo com o seu co-autor.

A relação econômica não deve ser deslocada de seu campo, ou seja, ilustrador *versus* editor.

Essa questão necessita ser examinada com cuidado, para que não se crie o péssimo hábito de aliviar o custo natural da obra infantil às expen-

sas do trabalho de criação, o verdadeiro responsável pela lucratividade do universo editorial.

6. *Modalidades de contratação*

As relações entre o ilustrador e o editor não se esgotam no fator exclusivamente econômico.

Deve tornar-se uma preocupação sua proteger junto ao editor a qualidade técnica do trabalho de criação que realiza.

Por essa especificidade, a utilização do trabalho artístico do ilustrador não deve ser negociada mediante a cessão de direitos prevista nos arts. 52/56 da Lei n.º 5.988/73.

Um contrato de edição difere substancialmente de um contrato de cessão de direitos.

Mediante o contrato de edição, como nos ensina FABIO MARIA DE MATTIA (12):

“O autor transfere ao editor as faculdades que compõem seu direito de reproduzir sua criação. Através da transferência o editor converte o original em livro.

Enfim, o autor transfere as faculdades indispensáveis para explorar o futuro livro através da edição.”

Pelo contrato de cessão, o titular de direitos transfere a outrem esses direitos. O cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, que desaparece da relação. Opera-se uma verdadeira venda. A obra sai de seu controle e domínio.

A cessão de direitos deve ser evitada nas relações contratuais envolvendo o criador nacional ou até mesmo banida do texto do anteprojeto da futura lei autoral, em fase de estudos e elaboração no âmbito do Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA. O contrato de edição não se me afigura a melhor solução que o ilustrador possa eleger.

Vejo no contrato de licença autoral a forma mais segura para o ilustrador defender e garantir o uso de sua obra.

Essa modalidade de contrato lhe permite manter sob o seu domínio os desenhos que cria, licenciando-os dentro de condições que lhe pareçam as mais favoráveis.

Os originais das suas ilustrações serão sempre de sua propriedade.

(12) DE MATTIA, Fabio Maria — *O Autor e o Editor na Obra Gráfica*. Saraiva, 1975, p. 98.

Em caso de novas reproduções solicitadas pelo editor, elas lhe serão colocadas à disposição, franqueadas sem nenhuma forma de embaraço. As ilustrações de cada criador representarão sempre o seu grande acervo, o seu patrimônio artístico, e disso jamais pode ele olvidar.

Permite de igual modo ao ilustrador licenciar seus desenhos condicionando o direito de controlar os serviços de diagramação e a qualidade do fotolito.

Caso não corresponda aos princípios elementares de qualidade, ele fica com a faculdade de recusá-los.

A licença autoral permite-lhe, ainda, estabelecer o número de ilustrações a serem criadas, o tamanho de cada uma, e a técnica a ser utilizada para a sua feitura, e o impedimento de que elas sejam usadas fracionadas pelo editor.

7. *Sanções previstas em caso de violação autoral*

Pela sistemática da lei autoral brasileira, a violação do direito autoral do autor caracteriza uma lesão de ordem patrimonial irreversível, somente reparada pela via indenizatória

Dentre as sanções civis e administrativas previstas na Lei n.º 5.988/73, a descrita no art. 123, em que pese a ser genérica, encerra em seu conteúdo uma apenação civil de maior alcance:

“O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada, ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.”

Com efeito, a sanção em matéria autoral não se limita à Lei n.º 5.988, de 1973.

A Lei n.º 6.895, de 17 de dezembro de 1980, deu nova redação aos arts. 184 e 186 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Esta é a nova redação:

“Art. 184 — Violar direito autoral. *Pena*: detenção de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 1.º — Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente: *Pena*: reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00.”

“Art. 186 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, ...”

De conseguinte, tanto a Lei da Regência quanto a Lei Penal impõem sanções quanto ao uso indevido do trabalho de criação artística do ilustrador sem a sua prévia e expressa autorização.

8. Conclusões

Procurei transmitir neste estudo preocupações que são frutos da minha vivência como autoralista.

Sei o quanto me foi difícil tratar questões que envolvem essa fascinante modalidade de criação intelectual que é a ilustração na obra infantil, cujos conceitos e compreensões não se encontram entre nós sedimentados. Mas não será difícil acreditar que já é passada a hora de os ilustradores nacionais permitirem experiências dolorosas como as relatadas por REGINA YOLANDA M. WERNECK⁽¹³⁾:

“Recebi os originais de minhas ilustrações exceto os capitulares. Quando reclamei, a responsável pela editora S, que é minha amiga, afirmou que me entregará na mão.”

ou,

“A editora R recebeu meus originais de minhas mãos e afirmou jamais ter recebido.”

Ou então essa inacreditável situação vivida por ela própria:

“Há tempos illustrei o livro de uma amiga. Quando solicitei o pagamento já tratado verbalmente, recebi a seguinte resposta:

— Peça à sua amiga. É ela que tem que pagar. É claro que até hoje não recebi nenhum centavo por aquelas ilustrações.”

Cada caso é um caso.

Não basta que apenas a lei coloque à disposição desta importante categoria mecanismos de defesa de sua criação intelectual.

É essencial que os ilustradores se organizem em torno de uma associação nacional de defesa e cobrança de seus direitos autorais. É na união que se encontra a única forma de fortalecer o trabalho intelectual, equilibrar a sua relação com o capital.

No dia da criação desta associação, cada caso deixará de ser, felizmente, mais um caso!

E, nos dizeres felizes de ÂNGELA LAGO, ilustrar será duplamente iluminar!

(13) WERNECK, Regina Yolanda M. Carta enviada para o autor.